



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001068-06.2013.815.0561 – Vara Única da Comarca de Coremas

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Tayron Anioa Andrade Silva

ADVOGADO: José Laedson Andrade Silva (OAB/PB 10.842)

APELADA: Justiça Pública

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO. MODALIDADE TENTADA. CONDENAÇÃO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. TESTEMUNHAS ACORDES EM SUAS DECLARAÇÕES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. NÃO PREENCHIDOS. RECURSO INTERPOSTO POR DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE OFÍCIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Sendo suficientes as provas carreadas aos autos na forma como ficou evidenciado na decisão do Juízo *a quo*, mantém-se a condenação do denunciado, visto que, configurado o elemento subjetivo do tipo penal do art. 157, § 2º, inciso I c/c art. 14, inciso II e art. 61, inciso II, alínea “e”, todos do Código Penal

- Não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando os requisitos do art. 44 do Código Penal não estão preenchidos.

- “O advogado dativo faz jus aos honorários advocatícios devidos pela prestação dos seus serviços, os quais devem ser fixados em parâmetros justos, não podendo ser definidos em valor ínfimo.” (TJPB, Apelação Criminal Nº 0002612-22.2010.815.0371, Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, julgado em 17 de novembro de 2015)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso e, de ofício, por maioria, fixar honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais), sendo que o Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos o estabelecia em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a Vara Única da Comarca de Coremas, Tayron Anioa Andrade Silva, conhecido por “Tayron Maluquinho” devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso I c/c art. 14, inciso II c/c art. 61, inciso II, alínea “e”, todos do Código Penal (fls. 02/03)

Consta dos autos que, no dia 27 de novembro de 2013, por volta das 8h, o acusado, com emprego de uma faca peixeira, tentou subtrair do estabelecimento comercial de Francisco Laurindo Sobrinho, seu genitor, coisa alheia móvel. Na oportunidade, a vítima reagiu, o que levou o acusado a evadir-se do local.

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 66/69 e pela defesa às fls. 70/71.

Ultimada a instrução criminal, a juíza *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o acusado Tayron Anioa Andrade Silva, nas penas do art. 157, § 2º, inciso I c/c art. 14, inciso II e art. 61, inciso II, alínea “e”, todos do Código Penal, fixando a reprimenda da seguinte forma:

– Após a análise das circunstâncias judiciais, aplicou a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Na segunda fase, por considerar a agravante prevista no art. 61, II, “e” do CP, aumentou a pena em 6 (seis) meses e 2 (dois) dias-multa, passando a dosá-la em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, e 18 (dezoito) dias-multa. Diante da incidência da causa de diminuição relativa à modalidade tentada e levando em consideração os atos praticados no decorrer do *iter criminis*, minorou a pena em 1/3 (um terço), passando a dosá-la em 3 (três) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Por fim, em razão da causa de aumento referente ao emprego de arma, majorou a reprimenda em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

O regime inicial fixado para cumprimento da pena foi aberto.

Deixou de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, por força do não preenchimento dos requisitos do art. 44 do Código Penal.

Ao final, em razão do acusado ter passado 5 (cinco) meses e 2 (dois) dias encarcerado, a Magistrada fez a detração, reduzindo a pena definitiva de 4 (quatro) anos de reclusão para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão.

Fora certificado que não havia defensor público para atuar na Comarca (fl. 78), o que levou a Magistrada a despachar no sentido de que fossem tomadas providências. Desta feita, foi nomeado o Bel. José Laedson Andrade Silva, fl. 83.

Irresignado com a sentença, o acusado **Tayron Anioa Andrade Silva** recorreu, pugnando, em síntese, pela absolvição, ante a ausência de provas acerca da autoria e da materialidade, até porque a tese defendida pela acusação não é confirmada pela vítima. Alternativamente, pugna pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 91/96)

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls.97/100), seguiram os autos, já nesta Instância, à Procuradoria Geral de Justiça, que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 105/110).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pela magistrada singular, pugnando por sua reforma, no sentido de absolver o apelante alegando que não há provas acerca da autoria e da materialidade, ou ainda alternativamente para que a pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos.

A defesa afirma, em suas alegações recursais, que “(...) o que aconteceu foi o uso de exercício arbitrário das próprias razões, no sentido de o denunciado achar que o pai teria a obrigação de lhe dar as coisas e não o fazendo o mesmo exigiria de forma mais contundente.” (*sic*, fl. 93)

A autoria e a materialidade restam, amplamente, comprovadas, de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

modo a positivar a existência do delito de maneira cristalina, o que se depreende das suficientes provas colhidas durante as fases inquisitorial e processual, tais como, o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/09), o Auto de Apresentação e Apreensão (fl.10), depoimento da vítima e depoimentos testemunhais, todos acordes com o direcionamento tomado na condenação.

Não obstante o censurado, perante a autoridade judicial, tenha negado a intenção de subtrair bens do mercadinho da vítima, tudo converge para incriminá-lo. Vejamos:

“Que no dia do fato estava alcoolizado e chegou no mercadinho do seu genitor dizendo “isso é um assalto”; que falou isso porque tinha brigado com seu pai e queria que ele lhe desse dinheiro e os documentos e para ir embora da cidade; que não tinha intenção de subtrair bens; que o interrogando é nervoso e cismado porque nunca lhe deu nada; que sempre foi xingado por seu pai; que não levou nada no mercadinho; que estava com uma faca, mas não chegou a exibi-la; que está arrependido do que fez.” (fl. 61)

A vítima, quando ouvida na delegacia, afirmou que o denunciado teria anunciado um assalto, pedindo-lhe para passar todo o dinheiro existente no caixa. Observemos:

“QUE, hoje, por volta das 08h, o acusado esteve em seu estabelecimento comercial armado com uma faca peixeira, tendo dito: “É UM ASSALTO”, “PASSA O DINHEIRO QUE TEM AI SE NÃO MORRE”; que o acusado partiu para cima da vítima com uma faca, enquanto que o ofendido se defendia com um tamborete e gritava para os presentes que chamasse a polícia, pois estava sendo assaltado; que diante da reação o acusado fugiu do local sem levar nada; que a polícia realizou diligências e prendeu o acusado na casa do avô dele (acusado); que seu filho na madrugada de segunda-feira arrombou seu estabelecimento comercial e levou um litro de uísque jonnie walker red e alguns sandálias; que na madrugada do último sábado, o acusado arrombou o estabelecimento do Sr. Valdeci, de onde levou vários maços de cigarros, três litros de uísque teacher e algumas moedas; que seu filho e usuário de drogas e já ameaçou de morte várias vezes o declarante; que teme por sua vida, caso o autuado seja colocado em liberdade pela justiça.” (fl. 08)

Por sua vez, em juízo, mudou um pouco a versão dos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

acontecimentos. Vejamos:

“que o depoente é pai biológico do denunciado, que no dia dos fatos o depoente estava em seu estabelecimento comercial denominado Mercadinho Laurindo, por volta de umas nove horas da manhã, quando o denunciado, chegou com sinais de embriaguez, e solicitou dinheiro ao depoente, que o depoente negou dinheiro ao filho, que desconhece que o filho seja usuário de drogas, que acredita que o dinheiro era para ingerir bebida alcoólica, que após ter negado o dinheiro, o denunciado passou a mão por baixo da camisa, na região da cintura, como se estivesse armado, que na hora o depoente não viu se efetivamente o filho estava armado, que o depoente, com medo, pegou o tamborete para se defender, que tamborete é banco pequeno, que o depoente colocou o tamborete em sua frente como modo de se defender, que ato contínuo, após o depoente ter pegado o tamborete e reclamado com o denunciado, este empreendeu fuga, sem levar qualquer mercadoria e nem dinheiro, que nega que o denunciado tenha anunciado um assalto, que o denunciado apenas estava muito nervoso e pedindo com insistência dinheiro, que não teve medo do denunciado, que o denunciado nunca agrediu o depoente fisicamente, que lido o depoimento de fl. 08, o depoente narra que o denunciado foi preso com a faca peixeira, que nega que o denunciado tenha dito “É UM ASSALTO, PASSA O DINHEIRO QUE TEM AÍ SENÃO MORRE,” que nega que o acusado tenha furtado o estabelecimento do denunciado outras vezes.” (fl. 55)

Mas, as testemunhas, ouvidas no inquérito policial e em juízo, corroboram os fatos narrados na denúncia e há que se observar, ainda, que entre a vítima e o acusado existe possuem um laço afetivo muito forte, eles são pai e filho, de modo que, da leitura do depoimento da vítima, é possível constatar que ele, como genitor, buscou proteger seu descendente.

Nesse contexto, reproduzo o depoimento prestado pelas testemunhas na delegacia e, em juízo, respectivamente. Vejamos:

- **Cícero Viana da Silva Sobrinho**, policial militar, depoimento prestado na delegacia: “Que se encontrava de serviço na sede do Pelotão quando foi solicitado pelo COPOM para atender uma ocorrência de assalto com arma branca no estabelecimento do senhor “Galego de Eptácio”, onde o acusado seria o filho do próprio comerciante conhecido por Tayron; que realizou diligência no local, contudo, o elemento tinha se evadido; que com a continuação das buscas localizou o acusado na casa do avô paterno, momento em que também foi apreendida a faca peixeira



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

usada para pratica do delito; que segundo a vítima, o acusado na manhã de hoje teria chegado ao seu estabelecimento e anunciado o assalto, ao tempo que lhe exibia uma faca peixeira; que segundo ainda a vítima o acusado teria furtado a mercearia do Sr. Valdecio na madrugada do sábado e o estabelecimento da própria vítima na segunda-feira; que o acusado foi preso e encaminhado a Delegacia para o procedimento pertinente.” (fl. 06)

- **Cícero Viana da Silva Sobrinho**, policial militar, depoimento prestado em juízo: que foi quem realizou a prisão em flagrante do denunciado no dia dos fatos, que foi o pai do denunciado quem denunciou o acusado por tentativa de roubo no estabelecimento comercial do próprio genitor, que o pai do denunciado narrou no pelotão que o filho o estava tentando assaltar com uma faca peixeira, que de imediato o depoente saiu em diligência e localizou o denunciado, por informação de terceiros, na residência do avô paterno, momento em que efetuaram a prisão em flagrante e o conduziram até a delegacia de polícia; que no momento da prisão o denunciado não estava de porte de arma do crime; que não há notícias de que o denunciado tenha efetivamente roubado algum objeto, bem ou mercadoria, que o denunciado não reagiu no momento da prisão, mas justificou o ato em razão do pai não lhe dar “as coisas” quando pede. (fl. 57)

- **José Eridan da Silva**, testemunha ouvida na delegacia: QUE irmão da mãe da vítima; que hoje se encontrava no estabelecimento comercial de sua irmã quando chegou o acusado e, exibindo uma faca peixeira, exigiu do seu cunhado dinheiro; que seu cunhado, Francisco Laurindo, reagiu, com uso de um tamborete, fazendo o acusado fugir; que o fato foi noticiado a polícia, a qual fez a prisão do acusado na casa do avô dele; que tem conhecimento que o acusado vem praticando diversos furtos na cidade; que é sabedor que o acusado é consumidor de drogas. (fl. 07)

- **José Eridan da Silva**, testemunha ouvida, em juízo, afirmou: que o depoente trabalha como ajudante no Mercadinho Laurindo, auxiliando seu cunhado, o pai do acusado, que no dia dos fatos estava no estabelecimento comercial aguardando a chegada de Francisco Laurindo Sobrinho e, logo em seguida, o denunciado também chegou, que o denunciado anunciou assalto, dizendo “Isso é um assalto”, que o denunciado estava armado com uma faca peixeira, mas não era muito grande, que ato contínuo, Francisco Laurindo Sobrinho, pegou um tamborete para se defender, mas não chegou a atacar o denunciado, que logo após o denunciado empreendeu fuga, que o denunciado foi embora no



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

momento em que o Francisco Laurindo Sobrinho o “ameaçou” com o tamborete, que o denunciado não logrou êxito em levar nenhum bem, nem valor e nem mercadoria, que não tem notícias de que o denunciado tenha assaltado o mercadinho outras vezes, que no momento do delito, o denunciado apresentava em embriaguez, sabe que o depoente usava drogas, mas não sabe se, no momento do ato delituoso ele se encontrava sob efeito de álcool ou drogas, que acredita que o denunciado estava sob efeito de substância considerando a natureza do ato praticado contra o pai, que o denunciado foi preso cerca de uma a duas horas depois, no sítio Riacho grande, que não sabe informar se a faca foi apreendida com o acusado no momento da prisão; (...) (fl. 58)

Outrossim, não há que se desconsiderar a validade dos depoimentos das testemunhas inquiridas, já que não há registro de que eles tinham motivos para incriminá-lo injustamente, até porque uma delas estava presente no momento em que ocorreu a prática delituosa.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes:

83935848 - APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO. PROVA SUFICIENTE. 1. Manutenção do Decreto condenatório. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Versão defensiva isolada nos autos. Acusado preso em flagrante. Depoimentos harmônicos do miliciano que atuou na ocorrência corroborados pelo relato de testemunha presencial, a qual reconheceu o réu em juízo. Palavra dos policiais. Valor probante. O testemunho policial é prova de reconhecida idoneidade, especialmente quando acompanhada de outros elementos probatórios. 2. Qualificadora. Concurso de pessoas. Art. 155, §4º, inc. IV, do Código Penal. A prova dos autos não deixa dúvidas quanto à realização da conduta típica pelo apelante e por comparsa não identificados, evidenciando claramente a conjunção de esforços e a divisão de tarefas. 3. Pena pecuniária. Impossibilidade de afastamento ou isenção. A condenação do réu à pena de multa configura simples realização do preceito secundário da norma incriminadora e, por isso, é de aplicação cogente, não sendo possível o seu afastamento ou isenção, sob pena de violação do princípio da legalidade. Apelo improvido. (TJRS; ACr 0340535-63.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Oitava Câmara Criminal; Rel. Des. Dálvio Leite Dias Teixeira; Julg. 20/04/2016; DJERS 03/06/2016)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

83852364 - APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO. DECRETO CONDENATÓRIO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. PROVA SUFICIENTE. QUALIFICADORA PELO EMPREGO DE CHAVE FALSA. NÃO RECONHECIMENTO. 1. Decreto condenatório. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida. Negativa de autoria isolada nos autos. Declarações vitimárias e testemunhais uníssonas. Reconhecimentos em sede policial corroborados em juízo. Palavra da testemunha. Valor probante. Os relatos da testemunha presencial, ao se mostrarem seguros e coerentes, merecem ser considerados elementos de convicção de alta importância, principalmente quando corroborada pelo restante da prova produzida. 2. Qualificadora. Chave falsa. Não caracterização. Embora se mostre altamente provável a sua incidência, depreende-se dos autos uma mera suspeita de seu uso. Isso porque não há perícia a apontar o artifício empregado e, embora a ausência de laudo técnico não afaste por si só o reconhecimento da referida qualificadora, pois outros elementos de prova podem demonstrar o seu efetivo emprego. Na hipótese, contudo, não houve apreensão de nenhuma chave falsa ou objeto semelhante com o acusado e tampouco a os depoimentos colhidos à luz do contraditório apontam o emprego desse artifício. 3. Dosimetria da pena. Basilar em 01 (um) ano e 06 (seis) meses. Maus antecedentes e personalidade voltada à prática delitiva. Na segunda fase, presente a agravante da reincidência. Pena provisória em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, que restou definitivada neste patamar diante da ausência de demais causas modificativas. Regime semiaberto. Pena de multa em 20 (vinte) dias-multa. Suspensa a exigibilidade das custas processuais. Apelo parcialmente provido. (TJRS; ACr 0269561-98.2015.8.21.7000; Santa Maria; Oitava Câmara Criminal; Rel. Des. Dálvio Leite Dias Teixeira; Julg. 09/03/2016; DJERS 29/03/2016)

Destaca-se portanto que a acusação provou durante toda a instrução que houve, sim, a tentativa da prática do evento criminoso pelo apelante.

O juiz singular, ao proferir seu *decisum* no molde condenatório, enquadrando a conduta do recorrente ao tipo delineado no art. 157, § 2º, I c/c art. 14, II e art. 61, II, “e”, do Código Penal, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados aos autos, mormente quando não carregado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar a culpabilidade atribuída ao recorrente, o qual venha a justificar a absolvição pretendida.

Dessa maneira, conclui-se que a suposta insuficiência de provas,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

decantada pelo recorrente, esmorece em face da materialidade e da autoria incontestas, por serem esteadas em provas verossímeis e vigorosas.

No que pertine à dosimetria, vejo que houve um pequeno equívoco do Magistrado, especificamente, no tocante à tentativa, por aplicado a redução antes do término do critério trifásico, no entanto, não ocasionou prejuízo ao acusado. Vejamos:

“Tendo em vista as circunstâncias judiciais antes analisadas, aplico a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Considerando a incidência da circunstância agravante (CP, art. 61, II, "e") aumento a pena em 06 (seis) meses, passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Diante da incidência da causa de diminuição relativa à modalidade tentada do crime (CP. art. 14. II). c levando em conta os atos praticados no decorrer do *iter criminis*, notadamente a grave ameaça plenamente executada, minoro a pena em um terço, passando a dosá-la 03 (três) anos de reclusão. Finalmente, tendo em vista a causa de aumento de pena pertinente ao emprego de arma (CP, art. 157, § 2º. I), majoro a reprimenda em um terço, perfazendo um total de 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, tornando-a definitiva, à míngua de outras circunstâncias, causas de aumento ou diminuição da pena.

Na hipótese, a lei comina, ainda, a pena de multa. Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas e atendendo às condições econômicas do réu (art. 60 do CP), relatadas nos autos, estabeleço a pena base pecuniária de 16 (dez) dias-multa. no valor unitário de 1/30 (um trinta avós) do salário-mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º do CP), que aumento em 02 (dois) dias. diante da agravante presente no caso (CP. art. 61, II. "e")-passando a 18 (dezoito) dias-multa. Em razão da causa de diminuição (CP. art. 14. II). minoro a pena em um terço, passando a 12 (doze) dias. Por fim. considerando a causa de aumento de pena do emprego de arma (CP, art. 157, § 2º, I). majoro a reprimenda em um terço, perfazendo um total de 16 (dezesesseis) dias-multa. que torno definitiva à míngua de outras circunstâncias a analisar.” (fl. 73v)

O recorrente pleiteia, alternativamente, pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

No entanto, tal permuta não é possível, uma vez que o delito foi cometido mediante grave ameaça, por conseguinte, não preenche os requisitos legais do art. 44 do Código Penal.

Por fim, o causídico pugna para que sejam arbitrados honorários



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

advocáticos, pois foi nomeado para o ato processual ante a falta de defensor público na Comarca de origem.

O Superior Tribunal de Justiça orienta que deve ser aplicada a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil da respectiva Seção. No entanto, da leitura da Tabela de Honorários da OAB/PB (fls. 86/88), vê-se que não há o estabelecimento de um valor específico para o recurso criminal em geral, limitando-se a fixar a quantia quando se refere aos recursos em processos de competência do Júri e no Juizado Especial criminal.

Por outro lado, o Bel. José Laedson Andrade Silva atuou, apenas, na fase recursal e considerando que a quantia mínima fixada para o recurso no âmbito do Juizado Especial Criminal é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), há que se observar que tal valor seria exacerbado em relação ao trabalho despendido, de modo que R\$ 700,00 (setecentos reais) é um *quantum* justo ao trabalho realizado pelo causídico.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação criminal e, de ofício, fixo os honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais).

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, o Desembargador João Benedito Barbosa, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos e Dr. Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito Convocado para substituir o exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 02 (dois) dias do mês de março do ano de 2017.

João Pessoa, 06 de março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho